



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283462

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2085444-93.2025.8.26.0000**

Relator(a): **TETSUZO NAMBA**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Criminal**

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Rafael**, preso desde **22.3.2025**, por suposta prática dos delito previstos nos artigos 33, "caput" e 35, da Lei n. 11.343/2006. O ilustre impetrante sustenta, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da decisão com fundamentação inidônea que converteu a prisão em flagrante em preventiva, não se fazem presentes os pressupostos da medida extrema, previstos no artigo 312, "caput", e 313, ambos do Código de Processo Penal, sobretudo se consideradas as condições pessoais favoráveis do paciente. Sustenta, ainda, nulidade pela não participação do advogado na audiência de custódia. Requer a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares alternativas, se o caso (fls. 1/36).

II - Fundamentação

O *habeas corpus* deve ser indeferido liminarmente.

Extraí-se das informações complementares obtidas mediante consulta ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sistema de gestão processual (SAJ) que, a matéria concernente à legalidade e a imprescindibilidade da manutenção do paciente no cárcere, é mera reiteração da matéria deduzida nos autos dos *Habeas Corpus* n° 2085552-25.2025.8.26.0000, também impetrado em favor da paciente, apontando como decisão hostilizada o mesmo documento. Assim, não comporta novo pronunciamento (cf. cópia que segue).

Destarte, por força do que reza o princípio da unirrecorribilidade dos recursos, segundo o qual não é cabível, em regra, o manejo de mais um recurso, pela mesma parte, contra a mesma decisão, sentença ou acórdão, não há como se conhecer do presente reclamo em razão de haver idêntica causa de pedir ao referido julgado.

III – Conclusão

Ante o exposto, <u>indefere-se liminarmente o <i>habeas corpus</i>.</u>

Ao arquivo.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator